



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020:

“Art. 3º.

.....
§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

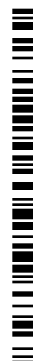


SF/20975.92253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - fiscalização do trabalho;
- XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXIX - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;
- XXX - representação diplomática e serviços consulares;
- XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXXII - defensoria e advocacia públicas;
- XXXIII - serviços judiciais e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;
- XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXXV - mercado de capitais e seguros;
- XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;
- XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIX - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



SF/20975.92253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração é necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/20975.92253-00